



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 0003526-92.2015.4.01.4200 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003526-92.2015.4.01.4200  
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)  
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)  
POLO PASSIVO: ----- e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JOSE DE SOUZA FERREIRA - RR1317-A e JOAO ALBERTO  
SOUSA FREITAS - RR686-A  
RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA  
Processo Judicial Eletrônico

---

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0003526-92.2015.4.01.4200**

---

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de -----, -----, como incursos nas penas dos artigos 171, §3º, c/c art. 14, II, art. 288 e art. 304, todos do Código Penal, sob a alegação de terem se associado com o fim específico de cometer crimes, de modo que, nos dias 3 e 6 de julho de 2015, falsificaram e usaram documentos públicos (CNH em nome de -----), bem como tentaram obter vantagem ilícita em prejuízo da CEF, mantendo-a em erro e utilizando diversos documentos falsos no Município de São Luiz de Anauá/Roraima.

A denúncia foi recebida em 24/07/2015.

Prossigo no relatório para averbar que o feito foi desmembrado em relação a -----.

Após regular instrução sobreveio sentença que, após reconhecer a nulidade da transcrições das conversas mantidas no *Whatsapp* por ausência de autorização judicial, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver os acusados com fulcro no art. 386, II (não haver prova da existência do fato) e VII (não existir prova suficiente para a condenação) do CPP.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação argumentando, de partida, que a despeito da previsão do art. 158 do CPP, a materialidade dos crimes que deixam vestígios pode ser atestada por outros meios de prova e, neste sentido, há nos autos “*comprovação da nítida materialidade dos delitos dos arts. 171, §3º c/c 14, II e 304 do Código Penal*” já que “*além dos depoimentos/confissões colhidos em sede inquisitorial, a robusta prova testemunhal formada, sob o crivo do contraditório, durante a instrução processual, em especial, o depoimento prestado pela testemunha -----, gerente da agência da Caixa Econômica Federal de São Luís do Anauá/RR, o qual atestou, em conjunto com os policiais responsáveis pelo flagrante, a falsidade documental, bem como a tentativa de estelionato perpetrada pelos réus*”.

Prossegue indicando, ainda, os seguintes elementos como comprobatórios da materialidade dos delitos: Auto de Apresentação e Apreensão, Cópia da CNH falsificada, Documentos e fichas utilizadas para a abertura da conta, Recibo e Declaração de IR falso, comprovante de compra de passagem aérea e fatura telefônica falsificada.

Daí pugnar pela condenação dos acusados nas penas dos artigos 171, §3º c/c 14, inciso II, e 304 do Código Penal.

O acusado ----- apresentou contrarrazões ao recurso pelo MPF destacando a ausência de dolo, exaltando a necessidade de perícia para os crimes que deixam vestígio.

Já ----- ofertou contrarrazões defendendo que a prova testemunhal atestou sua boa-fé, “*uma vez que o réu não estava na agência quando os outros réus foram presos*”.

Instado, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do

recurso.

**Eis o aligeirado relatório.**

**Ao Revisor.**

**JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MÉRLIN SILVA**  
**RELATORA EM REGIME DE AUXÍLIO DE JULGAMENTO À DISTÂNCIA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0003526-92.2015.4.01.4200**

---

**V O T O**

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, com fulcro no art. 386, incisos II e VII do CPP, para absolver os acusados da imputação dos delitos previstos nos artigos 171, §3º, c/c art. 14, II, art. 288 e art. 304, todos do Código Penal por entender que não houve comprovação da materialidade delitiva em razão da inexistência de laudo pericial atestando a falsidade do documento utilizado.

A tese recursal se fundamenta na possibilidade de comprovação da materialidade delitiva, mesmo nas infrações que deixam vestígios, por outros meios de prova que não apenas o exame de corpo de delito, de modo que a pretensão recursal é de condenação dos acusados como incurso nas penas dos artigos 171, §3º, c/c art. 14, II e art. 304, todos do Código Penal.

## Para melhor delimitação dos contornos da lide, confirmam-se os fundamentos da sentença:

*"...- DAS IMPUTAÇÕES DOS CRIMES DOS ARTS. 304 e 171, §3º, DO CP.*

*Conquanto não subsistam dúvidas quanto à autoria dos delitos O de uso de documento falso e tentativa de estelionato majorado, porquanto em prejuízo da CEF, não restou demonstrada a materialidade dos referidos crimes.*

*De efeito, quando a infração deixa vestígios é indispensável o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo até mesmo a confissão dos réus. Aliás, embora ----- e ---- tenham admitido na fase do inquérito policial a veracidade dos fatos articulados na denúncia, em juízo apresentaram versões completamente divergentes daquelas prestadas perante a autoridade policial.*

*Compulsando os autos verifico que os documentos materialmente contrafeitos não foram periciados ou se foram não houve a juntada do respectivo laudo documentoscópico.*

*O Parquet, por sua vez, aduz que materialidade é demonstrada através dos seguintes documentos: "Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Depoimento da Primeira Testemunha (fls. 04); Depoimento da Segunda Testemunha (fls. 05/07); Interrogatório de ----- (fls. 08/09); Interrogatório de ----- (fls. 10/12); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/17). Cópia da CNH falsificada (fls. 30); Relatório de Ocorrência Policial (fls. 46); Documentos e fichas utilizadas para a abertura da conta (fls. 47/54); Conversas de Aplicativo de celular entre os denunciados (fls. 65/145); Termo de Declarações de ----- (fls. 156/157); Auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 160/165); Auto de qualificação e interrogatório de ----- (fls. 173/175); Auto de apreensão (fl. 182); Recibo e Declaração de Imposto de Renda Falso (fls. 187/190); Comprovante de compra de passagem aérea e fatura telefônica falsificada (fls. O 191/193); Auto de apreensão (fl. 197); Anotações de dados e números de cartões de crédito obtidos ilicitamente por ---- (fls. 198/204); Auto de apreensão (fl. 207); cópia do IPL n.0248/2015-4 (fls. 266/283) e; depoimento e interrogatórios realizados na audiência de fls. 300/308" (fls. 327/328).*

*Sucede que, considerados os limites da denúncia, as cópias da CNH e do RG (fls. 30 e 48), os depoimentos das testemunhas e dos réus não são suficientes para demonstrar a existência do crime de uso de documento falso. Isso porque, segundo entendo, a prova do falso somente poderia ser demonstrada pelo exame de corpo de delito, fundamental quando o crime deixa vestígios.*

*Em casos semelhantes, tenho assentado que o laudo ordinariamente contém um plexo de informações que compreendem a narração de tudo quanto é observado, a exposição da metodologia adotada, a análise crítica das constatações e a fundamentação que justifica a conclusão do expert, elementos que vigorosamente não constam dos elementos apontados pelo MPF.*

*Ora, é certo que o crime de uso de documento falso imputado aos réus deixou vestígios, os quais sequer desapareceram uma vez que os documentos possivelmente contrafeitos (CHN e RG em nome de -----) foram apreendidos pela Autoridade Policial (fls. 15 e 46).*

*Destarte, a acusação não logrou comprovar ao longo da instrução processual que tais papéis eram, de fato, adulterados. ----- com propriedade deixa assente que "(...) é indispensável a realização da perícia para apontar a falsidade documental. Sem o laudo não se comprova, satisfatoriamente, a materialidade da infração penal"(Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1149).*

*Eugênio Pacelli, ao analisar o ônus probatório no processo penal, elucida, com propriedade, que "cabe (...) à acusação, diante do princípio da presunção de inocência, a prova quanto à materialidade do fato (sua existência) e de sua autoria. (...). O art. 564, III, "b", do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. (...) em tal situação, se o Ministério Público não requer a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente ao órgão estatal responsável pela sua produção" (Oliveira, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, págs. 336/338).*

*O mesmo se diga relativamente ao crime de estelionato qualificado.*

No particular, a acusação sustenta que os réus, mediante o uso de documentos falsificados, tentaram induzir a CEF em erro com a finalidade de desviar ilícitamente aproximadamente R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

É dizer, por outras palavras, que o uso de documentos falsos foi, segundo sustenta o órgão ministerial, o meio fraudulento utilizado para a prática do estelionato na forma tentada.

Como consignei, mesmo havendo a confissão extrajudicial dos réus e, ainda, provas testemunhais colhidas já sob o crivo do profilático contraditório, não é possível concluir validamente pela existência material do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, porquanto não consta dos autos o já mencionado laudo pericial atestando a falsidade ou a adulteração documental, fato suficiente a impedir a formação de um juízo positivo quanto à tipicidade.

Nesse sentido:

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. CORPO DE DELITO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DA CTPS PARA REALIZAÇÃO DE LAUDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.** 1. Quando a infração deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo sequer a confissão do acusado (art. 158 - CPP). Trata-se de prova imposta por lei, onde houver fatos permanentes (*delictum facti permanentis*), como um resquício do sistema da prova legal ou tarifada. Sua ausência implica nulidade (art. 564, III, "b" - CPP), ressalvada a hipótese do exame de corpo de delito indireto (art. 167 - CPP), quando, desaparecendo os vestígios, a demonstração puder ser feita excepcionalmente pela prova testemunhal. 2. Corpo de delito é a prova da existência do crime - o conjunto dos elementos tangíveis, físicos e materiais, principais ou acessórios, permanentes ou temporários, que atestam a prática criminosa -, que constitui objeto do exame de corpo de delito, a prova pericial que constata a materialidade do crime, realizada por perito oficial, portador de curso superior ou, na sua falta, por duas pessoas idôneas portadoras de curso superior, preferencialmente na área específica do exame (art. 159, caput e § 1º - CPP). 3. Nos crimes de estelionato, perpetrados mediante a falsificação e uso de documento público (arts. 297 e 304 - CP), é indispensável, em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (arts. 5º, caput e inciso LIV - CF), a demonstração técnica por laudo de exame em documento que ateste a falsidade do documento. 4. Não provimento do recurso em sentido estrito (RSE 0022432- 04.2012.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.267 de 23/10/2013).

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESSENCIALIDADE DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL.** 1. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, a prova pericial (exame de corpo de delito) é essencial e não pode ser suprida sequer pela confissão do acusado. 2. A denúncia deve basear-se em suporte probatório mínimo relativo a indícios de autoria e existência de materialidade da conduta criminosa. 3. Esta Corte Federal considera essencial a prova pericial nos crimes de estelionato majorado, praticados mediante a falsificação de documento público e uso de documento falso. (Precedente) 4. Recurso em sentido estrito desprovido (RSE 0027025-76.2012.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.862 de 08/08/2014)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 171, § 3º e 304, TODOS DO CP. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I -** Quando se tratar de estelionato com uso de documento público falso perante o INSS (arts. 171, § 3º, e 304, do CP), é indispensável, em nome do devido processo legal, a demonstração técnica por laudo documentoscópico que ateste a falsidade do documento que teria sido utilizado para a tentativa de fraude ao seguro desemprego. II - Apelação desprovida. (ACR 0003314-87.2013.4.01.3603/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 20/07/2016).

**PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP). FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. CRIME IMPOSSÍVEL (ART. 17 DO CP). INEXISTÊNCIA DO FATO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Apelação Criminal interposta pelo MPF contra sentença, que entendendo haver atipicidade material, ausência de prova do fato e ausência de provas para a condenação (art. 386, I, III e VII do CPP), julgou improcedente a pretensão deduzida na peça acusatória, absolvendo os réus. 2. No caso em análise, as circunstâncias do cometimento do delito indicam que a falsificação empreendida pelos réus era grosseira, consistindo meio absolutamente ineficaz para a consumação do delito, e, portanto, crime impossível, nos termos do art. 17 do CP. Com efeito, a falsificação é considerada grosseira quando qualquer pessoa, à primeira vista, a percebe, impossibilitando, assim, a

consumação do crime. 3. "A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime." (AgRg no REsp 1311566/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, Dia 01/10/2012). 4. No tocante à falta de laudo pericial, elucidou bem a questão o magistrado a quo: "No caso deste processo, além do laudo não ter sido produzido no IPL n° 118/2009, sequer o foi durante a instrução processual penal, como atesta o Ofício n° 5541/2011-COR/SR/DPF/AL (fl. 284), que sequer foi objeto de manifestação por parte da acusação. Ora, o artigo 158 do Código de Processo Penal - CPP estabelece ser indispensável o exame de corpo de delito, nas infrações que deixam vestígios, e o art. 167 do CPP dispõe que a prova testemunhal só poderá suprir a falta da perícia quando os vestígios tiveram desaparecido, o que não é o caso, já que os documentos sempre estiveram encartados nos autos, não haverá crime de falso sem que haja o corpo de delito e a prova pericial adequada sobre ele." 5. Diante da falsidade grosseiramente elaborada e ausência de laudo pericial, mantém-se a absolvição pela ocorrência de crime impossível e pela inexistência do fato imputado, nos termos do art. 17 do CP, e art. 368, I, do CPP. 6. *Apelação improvida.* (PROCESSO: 00001683320104058000, ACR11807/ AL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/01/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 02/03/2015 - Página 29).

- Da imputação do crime previsto no art. 288 do Código Penal

O crime de associação criminosa possui a seguinte redação:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Cuida-se de crime contra a paz pública e para sua configuração é fundamental a associação estável de pelo menos três pessoas (Lei n° 12.850/2013) com a intenção de praticar crimes diversos. (STJ, HC 160290-MS, 5ª T., rel. Laurita Vaz, 14.02/2012).

Para a configuração do crime em tela é fundamental a presença do caráter da durabilidade e da estabilidade da associação, diferenciando-se do mero concurso de agentes. Rogério Greco esclarece que "o núcleo associar diz respeito a uma reunião não eventual de pessoas, com caráter relativamente duradouro, ou, conforme preconiza Hungria: 'Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes'" (Greco, Rogério. Código Penal Comentado. 9ª ed. Niterói: Impetus, 2015, pág. 946). Quanto ao tema:

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. ESPECIALIZADA EM CRIMES DE DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.** 1. Absolvição do réu quanto ao crime de quadrilha (art. 288 Cód. Penal), dada a fragilidade das provas em que se baseou a denúncia. 2. Não restaram preenchidos os requisitos para a configuração do delito de formação de quadrilha ou bando, pois não ficou provada a estabilidade e a permanência na associação criminosa, bem como a existência de vínculo psicológico entre o acusado e os demais integrantes do grupo. 3. Na ausência de prova suficiente da autoria do delito e ante a existência apenas de indícios que geram dúvidas acerca dos fatos descritos na denúncia, impossível a condenação. Impõe-se, em favor do denunciado, a aplicação do benefício da dúvida, in dubio pro reo. 4. *Apelação não provida.* (TRF-1 - ACR: 131002220124013400 DF 0013100- 22.2012.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 27/05/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DIF1 p.424 de 14/06/2013 destaquei).

Na espécie, os acusados reuniram esforços de forma não estável ou duradoura, uma vez que tinham por objetivo a prática pontual de fraude em desfavor da empresa pública federal.

Não existem elementos a apontar que a durabilidade e estabilidade para além disso, notadamente diante da já reconhecida ilicitude da prova acostada às fls. 65/145.

Ainda que assim não fosse, mas apenas como reforço argumentativo, falta, na hipótese, o requisito do número mínimo de três pessoas associadas. Em verdade, nada indica que o correu - -----, em relação ao qual houve o desmembramento, teria a participação em outras empreitadas criminosas.

Deste modo, não estando preenchidos os requisitos para a configuração do crime de associação criminosa, a absolvição é a medida que se impõe..."

## **DA PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL:**

Ao contrário do entendimento esposado pela sentença combatida, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que para comprovação da materialidade do crime de uso de documento falso a perícia é dispensável quando por outros meios de prova for possível comprovar a falsidade, sem que exista ofensa ao art. 158 do CPP, mesmo porque o juiz não está adstrito ao laudo e forma sua convicção a partir da livre apreciação das provas, na forma dos artigos 155 e 182 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal “já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despiciendo o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade”. (HC 112176, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que “a ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova” (AgRg no AREsp n. 1.642.040/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020).

Na mesma trilha, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. TÍPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

**DOSIMETRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é obrigatória a produção de prova pericial, quando, por outros meios, seja possível comprovar a existência do crime. 2. O delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do Código Penal, é crime formal e se consuma no momento da sua utilização, prescindindo da comprovação de eventual fim específico. Por se tratar de crime formal, o simples uso do documento contrafeito é suficiente para a sua consumação. 3. A ré incidiu na prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, porque fez uso de documento público falso (diploma de conclusão de ensino superior) perante o Conselho Regional de Farmácia/MG, a fim de obter sua inscrição como farmacêutica. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Penas-bases fixadas nos patamares mínimos, em consonância com os critérios do art. 59 do CP. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não acarreta a alteração das penas fixadas, uma vez que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula 231 do STJ). 6. Presentes os requisitos do art. 44, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo da Execução. 7. Apelação não provida.

**(ACR 0044570-98.2013.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 06/07/2018 PAG.)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA. DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DOLO COMPROVADO.**

**DOSIMETRIA CORRETA.** 1. O conjunto da prova, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do crime de uso

de documento falso (art. 304 - CP), autoriza a confirmação do veredicto condenatório. 2. Despicienda a prova pericial, no caso, de vez que o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da inautenticidade dos documentos apresentados pela acusada ao CREA, sendo certo, ademais, que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (art. 182 - CPP). 3. Correta a aplicação do princípio da consunção, na hipótese, porque evidenciado que a apresentação das cópias dos documentos ao cartório, para autenticação, se deu tão somente para possibilitar o requerimento de inscrição no conselho de classe (CREA/GO), para obtenção do registro profissional. 4. A pena-base, em face da textura aberta dos parâmetros da lei (art. 59 e 68 - CP), não constitui uma operação matemática rigorosa e testável em face de fórmulas preestabelecidas, senão uma avaliação razoável e justificada do magistrado, em face do caso em julgamento, devendo ser reavaliada pelo Tribunal nessa mesma premissa. 5. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI - CF), foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 - Código Penal), obedecida a legislação. 6. Apelações desprovidas.

**(ACR 0036347-18.2015.4.01.3500, JUIZ FEDERAL SAULO ----- CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 03/06/2022 PAG.)**

Por relevante, registre-se que o laudo pericial da CNH foi juntado extemporaneamente, em momento posterior à sentença, atentando contra o devido processo legal, de modo que não pode ser utilizado como elemento de prova (AgRg no AREsp n. 1.995.588/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022 e EDcl no HC n. 671.562/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

### **DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE ESTELIONATO:**

O delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal possui a seguinte redação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...).

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Como é cediço, o delito de estelionato é crime material, de modo que se consuma no momento e locam em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo alheio, exigindo como elemento subjetivo do tipo o dolo específico consubstanciado na vontade de utilizar meio fraudulento para manter a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita.

Para configuração do delito em questão é necessário o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento, o induzimento em erro da vítima, além da obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. *“Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), relacionado com a fraude (ardil, artifício etc.) e o erro que esta provocou”* (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. São Paulo: Saraiva Educação, 2022).

Fixadas tais premissas, voltando a atenção para o acervo probatório, não há como olvidar da existência de robusta e suficiente comprovação da materialidade delitiva por meio de outras provas que não a prova pericial.

É que a falsidade da documentação apresentada por ocasião da tentativa de transferência de valores entre contas da CEF é atestada cabalmente pelo depoimento do gerente da agência da CEF de São Luiz do Anauá, -----, tanto em sede policial quanto em juízo. Não há dúvida acerca da falsidade da CNH apresentada como sendo de -----, no momento da abertura da conta no Município São Luiz do Anauá pelos acusados.



A identificação do verdadeiro Senhor -----, que se encontrava internado em outro Município, pelo gerente da conta original que, inclusive, era movimentada por procuração, bem como o confronto entre a assinatura original e a falsificada pelos gerentes envolvidos são provas robustas da falsidade.

O Ministério Público Federal fez perfeita descrição do conteúdo da prova oral produzida em juízo, motivo pelo qual merece transcrição:

*“Nesse sentido, -----, disse que o trio compareceu a Caixa Econômica Federal em São Luiz do Anauá com intuito de abrir uma conta-corrente, no primeiro momento foram apresentadas as documentações necessárias para sua abertura, no caso o senhor ----- (-----), suposto cliente da Caixa, apresentou uma CNH e as demais documentações seriam providenciadas posteriormente, em razão deste ainda não possuir residência fixa em Roraima. Acerca dos documentos, ---- especificou que os faltantes referiam-se a declaração do endereço com comprovante atual no nome do proprietário do imóvel e declaração de imposto de renda.*

*Os dados apresentados pelo falsário conferiam exatamente com os presentes no sistema da Caixa, tanto RG, CPF e filiação. Assim, diante da veracidade dos fatos, iniciou o processo de abertura da conta naquela sexta-feira. Aduziu que os acusados relataram que o motivo da abertura da conta era um empreendimento na região do Cantá que envolvia produção de enlatados no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), apresentando projetos e os documentos do empreendimento.*

*Pontuou que ---- ----- tinha uma conta na agência de Cambuí/Minas Gerais e estava com o desiderato de transferir o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para agência da CEF no município de São Luiz do Anauá/Roraima. Outrossim, eles tinham informações que o dinheiro estava aplicado e que o período de carência findava na segunda-feira, o dia em que eles retornariam para finalizar o procedimento, de modo que sabiam que poderiam fazer a movimentação do dinheiro.*

*---- explicitou que o procedimento determinado pela CEF, assim quando abre-se uma conta-corrente ao qual o recurso financeiro encontra-se em outro estado, deve-se enviar a documentação solicitando a transferência. Nesse sentido, entrou em contato com o gerente da agência de Minas Gerais, informando que o Sr. ---- queria fazer a transferência dos valores, contudo o gerente mineiro disse que isso seria impossível, pois ----- estava internado no município de Bragança Paulista, bem como que a conta estava sendo movimentada mediante procuração.*

*Diante disto, solicitou do gerente de Minas Gerais as documentações de lá para comparar com os documentos apresentados pelos acusados, momento em que foi identificado que a única diferença era a assinatura, essa que divergia nitidamente.*

*Em consequência, o gerente de Minas entrou em contato com o procurador da conta do Sr. ----, confirmando que se tratava de um golpe e ressaltando que não era a primeira vez que a conta sofria tentativa de fraude. Diante dos fatos e ante a certeza da prática delituosa, ---- acionou a área de segurança do banco, entrou em contato com a Polícia Federal.*

Frisou que a verificação da divergência das documentações, o contato telefônico com gerente de Minas Gerais e a conclusão de que se tratava de fraude ocorreu na segunda-feira. Na sexta-feira foi o primeiro contato com os acusados para a realização dos procedimentos iniciais a para abertura da conta, na ocasião estavam presentes os três (-----, e -----), já na segunda-feira compareceu ao banco somente duas pessoas (----- e -----/-----). A documentação apresentada no primeiro momento estava sob posse de ----, inclusive esse solicitou que fosse agilizado o procedimento.

Disse, ainda, que chegou a almoçar com eles, durante o almoço eles deram detalhes do empreendimento, afirmando que o intuito era investir na região e gerar empregos. Explanou, também, que ---- sempre foi o mais comunicativo, sendo o responsável pela verossimilhança das alegações do trio criminoso, tanto no momento do almoço quanto na parte burocrática dentro da CEE.

Acentuou que na segunda-feira somente -----/----- entrou na unidade da CEF, já ----- ficou na parte externa, no veículo S-10, cor prata, ocasião em que se deu a prisão em flagrante de ambos.

Ademais, aduziu que os acusados aparentavam estar em perfeita sintonia, ainda afirmou que na segunda-feira ---- mostrou-se nervoso diante das perguntas realizadas por ele (gerente) referentes ao imposto de renda incompatível com os rendimentos que tinha e ao comprovante de residência não autenticado em cartório. Explicou que, neste momento, ----- revelou sinais de nervosismo, falando que estava muito difícil abrir esta conta.

Disse, inclusive, que ----- foi o que menos falou a respeito do projeto, de modo que ---- e ----- eram os que estavam mais inteirados do negócio. Relatou que ---- possui outras operações na CEF, na agência de Caracará e Boa Vista.

Por fim, relatou que a impressão que teve era de que ---- (que estava na posse de toda a documentação utilizada para abertura da conta) e ----- eram os mentores da fraude, pois eram os que mais articulavam e estavam a par de toda a negociação, já ----- estava apenas sendo usado para o procedimento burocrático.

Já as **testemunhas ----- e -----**, policiais militares que participaram do flagrante, explicitaram como se formou a operação policial no respectivo caso, expondo que acreditavam na possibilidade de os criminosos estarem armados.

Outrossim, rememoraram que ----- e ----- confessaram o delito quando flagrados, dizendo ainda, esse, que os outros acusados que o chamaram pra participar da associação criminosa.

Por sua vez, a testemunha **Jonis ----- de Souza Gough** apenas especificou alguns pontos referentes ao suposto imóvel que seria vendido, afirmando que a fazenda valeria R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) e que seria vendida por R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), sendo o excedente rateado entre ele e ----. Em continuidade, disse que, apesar de ---- nunca ter atuado como corretor, pediu para que ele vendesse o bem em virtude de seus contatos no âmbito empresarial.

O informante **John Davila Rosa Soares** se restringiu a relatar que conhecia -----, que era cadastrado no centro de distribuição da empresa UP, e era amigo de ----, tendo conhecimento de que esse estava vendendo uma fazenda.

Demasiadamente nervoso e bastante inquieto, -----, em seu interrogatório, disse que conheceu ----- há 10 anos tempo em que esse trabalhava com grãos/cereais. Relatou que mantinha contato com a filha de ----- e ela pediu seu número para passar para seu pai, que supostamente estava morando em Minas Gerais.

Em contato telefônico, ----- manifestou o interesse em comprar terras em Roraima, afirmando o réu que procuraria e repassaria as informações. Foi quando, em certa ocasião, ouviu ---- falando que estava vendendo uma terra, diante disto, falou para ---- que conhecia uma pessoa que estaria interessada em comprar terras no Estado, repassando o contato para -----.

Disse que comprou a passagem de ônibus Manaus/Boa Vista de ----- e esse ficou hospedado em seu apartamento. Contou que em uma quinta-feira pela noite apresentou ----- para ---- e imediatamente, já na sexta-feira, foram até a fazenda para conhecer o imóvel. Ainda neste mesmo dia, ---- disse que ----- teria que abrir uma conta bancária para transferência do dinheiro, sugerindo que fosse realizada na agência em Rorainópolis, pois era a mais próxima da fazenda em que estavam e seria mais fácil, contudo ----- não quis, em virtude de preferir abri-la em São Luiz do Anauá.

Diante disto, dirigiram-se até a agência do referido município, ocasião em que somente Alessandra e ----- entraram, afirmando ainda que não fez nenhuma negociação com o gerente do banco. Outrossim, argumentou que ----- lhe daria R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo serviço de dirigir, caso desse certo a negociação.

Em seguida, explicitou que ----- saiu do banco e disse que havia chamado o gerente para almoçar, ensejo em que foram a determinado restaurante e conversaram sobre negócios, pugnou, no entanto, que não participou da conversa.

Descreveu que no final de semana, foram até a Venezuela, pois ----- queria conhecer o local. Já em Santa Elena, pontuou que ----- havia dito que o dinheiro a ser transferido era de um amigo que morava em Minas Gerais, esse que já era falecido. Apesar do conhecimento da situação criminosa, apenas frisou para ----- que o negócio era arriscado.

Relatou que sua consciência doeu e explicou a situação toda para ----, que ----- iria se passar por ---- -----  
----- . Acontece que, chegando perto da agência, ----- disse que não compraria fazenda nenhuma, que ele  
somente transferiria o dinheiro e efetuaría o saque. Assim, diante disto, ele deixou ----- na porta da agência  
bancária e ficou estacionado em uma praça. Passados 15 minutos, ocorreu o flagrante, sendo constatado, ainda,  
duas identidades e uns cartões de crédito, bem como vários outros documentos, dentro do carro que estava.

Aduziu que não percebeu que ----- estava passando-se por Luiz ----- . Ademais, disse que não achou  
alta a comissão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que receberia de ----- , pois o conhece há 10 anos e o  
dinheiro seria para pagar suas dívidas, de modo que o valor da comissão reformularia sua vida aqui.

Falou que conheceu ---- cerca de 2 meses antes dos fatos (mês de maio) por intermédio de um amigo dele que  
os apresentou, pois ---- trabalhava como palestrante da "Up" Cosméticos, ocasião em que se cadastrou na "Up".

Tentou convencer que nunca comprou dados no mercado negro via Facebook, inclusive já recusou inúmeras  
propostas de compra de dados de cartão de crédito. Continuou, ainda, colocando que nunca vendeu dados de  
cartões a ----.

Negou que trabalha há 7 anos com dados de cartão, pois trabalha com venda de carros. Disse que via Whatsapp  
---- falou que a negociação era errada por ser fraudulenta, podendo dar problema.

Confirmou que abriu uma conta poupança na Caixa Econômica com nome e CPF falso, pois precisava ter o nome  
limpo para se cadastrar na Up, confessando que possui 02 CPFs em seu nome.

Mencionou, também, que as documentações utilizadas por ----- para abertura da conta bancária  
foram providenciadas pelo próprio. Afirma que o acontecimento não foi previamente planejado, já que não  
participou das negociações.

Por fim, rememorou, novamente, que quando conheceu ----- no Pará, vendia cosméticos na região, razão  
pelo qual ficou próximo de sua filha.

Já o **réu** ---- , em seu interrogatório, disse que é formado em Administração de empresas e pós-graduado em  
gestão financeira.

Acerca dos fatos, destacou que ----- se apresentou na sua empresa no início de maio, começando a trabalhar  
como vendedor de perfumes/cosméticos autônomo.

Complementou que, em certa ocasião, estava em seu carro conversando com ----- quando esse fez a proposta  
de que, caso ---- vendesse o imóvel, dividiriam o valor da comissão.

Nessa oportunidade, ----- ouviu a conversa e disse ter um tio rico que poderia se interessar em comprar uma  
fazenda em Roraima. Relatou que ----- argumentou que conversaria com esse tio e se ele tivesse interesse,  
passaria o contato. Não muito tempo depois, o tio de ----- ligou e, por conta disso, começaram a negociar a  
fazenda.

Ademais, aduziu que nem chegou a negociar valores com o -----, haja vista que fazia isso somente com o  
senhor pelo telefone.

Certo dia, pontuou que ----- teria relatado que o seu tio (-----) havia chegado. ---- pontuou que  
aparentemente esse senhor era uma pessoa normal, bem-vestida e que falava bem, pausadamente.

Já no dia seguinte, foram para a fazenda no carro de sua esposa. Após a visita à fazenda e ante o argumento de -  
----- de que precisava ir em uma agência da CEF, o convidou para ir à Rorainópolis, uma vez que era perto e  
também tinha que abastecer o veículo, no entanto, ----- teria dito que preferia que fosse em São Luiz do  
Anauá, haja vista que tinha um contato lá.

Já na agência, relatou que ----- chegou perguntando o nome de uma pessoa e ----, o gerente, disse que já  
sabia que -----/----- viria. Na CEF, ---- teria falado que o nome de ----- (-----) estava com  
inscrições no SERASA. Ocasão em que o interrogado pagou as várias faturas de 32 reais para o impostor.

Logo em seguida, argumentou que ficou lá conversando e depois saiu porque estava com fome e tinha que imprimir  
algo que ----- havia pedido. Ao retornar a agência, ----- já estava lá fora junto com ----, prontos para  
irem almoçar.

Depois da viagem a São Luiz, voltou para Boa Vista e não teve mais contato com ----- . Sustentou, então, que  
falou com -----/----- no domingo e disse que não iria dessa vez, mas, ainda assim, arrumou o carro para  
que eles fossem resolver o problema.

Na segunda-feira pela manhã, o réu disse que brincou dizendo "Eita uma operação rapa conta". Posteriormente,  
falaram acerca da declaração de imposto de renda e -----/----- questionou como isso seria resolvido,  
porém ---- teria enfatizado que trabalha com certificado digital e que poderia resolver o problema.

Ao chegar no escritório de ----, ----- foi atendido por uma funcionária, oportunidade em que essa funcionária  
pediu a documentação original de ----- . Ato contínuo, a funcionária de ---- fez uma consulta para saber se a  
habilitação era realmente de -----, então a mesma disse a ---- que não sabia se era falsa ou verdadeira a  
habilitação mas que havia algo errado. Por conta disso, ----- disse para ---- não se importar com isso, que

*depois ele resolveria isso na Receita Federal e, na mesma ocasião, ---- disse que ficou pensando que deveria ter algo errado porque ele dizia que ----- era seu tio, mas olhava o sobrenome o e não aparentava ter relação de parentesco.*

*Mais a frente, ---- foi com ----- no carro e perguntou dele sobre essa situação e ----- disse que o documento era falso. ---- disse, ainda, que fez uma consulta para ver se o verdadeiro ----- estava morto e verificou que ele estava vivo e avisou -----, tendo esse esclarecido que o problema era de ----- . Acerca dos cartões, ---- alegou que nunca comprou dados de cartões de crédito. Todavia, confirma que ----- ofereceu os dados porque estava devendo dinheiro para ----.*

*Em complementação, articulou que como ----- vendia muitos perfumes no interior, resolveu fazer um negócio com ele, qual seja, compraria um carro e descontaria o valor na comissão, mas tudo usando outro nome e CPF. Porém ----- teria dito que não podia dirigir porque não tinha habilitação e pediu dinheiro para comprar uma. Outrossim, ---- alegou que não sabia que ----- possuía 02 CPFs, tendo tomado conhecimento disso apenas quando foi preso.*

*Disse, ainda, que ----- havia feito uma compra alta uma certa vez, motivo pelo qual o questionou, tendo o mesmo respondido que tinha um esquema de cartão. ---- esclareceu que deu o dinheiro para a habilitação do ---- e não do -----/-----.*

*O réu aduziu, ainda, que o dono da fazenda sabia dessa negociação e que ----- era o detentor da mesma, uma vez que tinha procuração. Especificou que o valor da fazenda era de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil), porém se eles conseguissem vender acima desse preço, o excedente seria deles, razão pela qual negociou a terra por R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)*

*Ainda em seu interrogatório, ---- aduziu que não teve acesso aos dados da conta do -----/-----, mas ---- tirou uma foto do extrato bancário de ----- e mandou dizendo ele compraria a fazenda. Além disso, relatou que apenas ficou sabendo da fraude horas antes por -----, mas não levou muito a sério" (fls. 393 e seguintes – rolagem única)*

Tal o contexto, da mesma forma, a autoria delitiva é amplamente demonstrada pela prova produzida em juízo, como também pelas confissões policiais dos acusados. Lado outro, a versão produzida pelos réus em seus interrogatórios é composta, como visto, por diversas inconsistências e contradições.

No tocante especificamente ao acusado -----é digno de nota o exposto pelo gerente da CEF responsável pela identificação do ilícito no sentido de que no primeiro contato, na sexta-feira, dia 03, era o mais falante, aquele que explicava os detalhes do empreendimento que seria implantado no Município, que a impressão que teve era a de JOÃO foi usado para a abertura da conta e que os acusados ----- e ---- eram os que estavam liderando a ação.

Ao contrário do que sustentam os acusados em suas defesas, a consciência da ilicitude e o dolo da conduta são demonstrados não apenas a partir da confissão retratada, do depoimento do gerente da CEF, mas, especialmente, em razão dos diversos atos praticados com a finalidade específica de cometer o ilícito (financiamento da viagem, empréstimo de veículo, compra de CNH falsa).

O exame do conjunto probatório impõe a conclusão de que os réus tinham ciência da falsidade de todo o negócio, imbuídos do propósito de promover a transferência indevida de valores do Sr. -----, para conta da CEF no Município de São Luiz do Anauá, na crença de que se tratava de pessoa falecida e, assim, deles livremente dispor em benefício próprio.

Em continuação, necessário fixar a compreensão de que o só fato de os réus terem se retratado em juízo da confissão que realizaram em sede policial, não faz desaparecer as declarações extrajudiciais que prestaram.

A retratação da confissão, em verdade, tem por conseqüência infirmar, de partida, o valor probatório daquele ato que, portanto, não serve isoladamente para conferir suporte à condenação. Para que a confissão retratada restitua seu valor probatório está a depender de um exame acurado de todo o acervo probatório, de modo que seu poder de convencimento somente será restaurado quando a confissão retratada se demonstrar fiel e harmônica com os demais elementos de prova.

Por outro modo de dizer, retratada a confissão policial, seu valor probatório está a depender de criteriosa avaliação acerca da existência de outras provas que confirmem, ou não, as declarações prestadas perante a autoridade policial. Em verdade, mesmo quando não retratada, a confissão não é modalidade probatória de caráter absoluto e depende da correlação com o acervo probatório com incidência do princípio do livre convencimento motivado. Esta, inclusive, a dicção dos artigos 197 e 200 do Código de Processo Penal:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

No sentido do nosso equacionamento, a *“jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a condenação do acusado com base em confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, quando encontrar amparo suficiente nas demais provas produzidas”* (Inq 4119, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2016 PUBLIC 10-02-2016)

Na mesma trilha, o Superior Tribunal de Justiça *“firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório”* (HC n. 471.082/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018.)

O Tribunal Regional Federal segue o mesmo entendimento, senão vejamos:

Parte superior do formulário

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 155, §4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. FURTO. ARROZ DE PROPRIEDADE DA CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONFISSÃO REALIZADA NA FASE POLICIAL RETRATADA EM JUÍZO. PERSISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA MANTIDA.** 1. O depoimento do acusado prestado em sede policial, juntamente com as demais provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aponta, com segurança, que ele, juntamente com um corréu, valendo-se da condição de vigilante da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, enganou os demais vigilantes do local, afirmando que outro corréu, que se apresentava como "Carlos", havia exibido uma autorização para a transferência do estoque do arroz que veio a ser furtado, nos termos do art. 155, §4º, II e IV, c/c art. 29 do CP. 2. A jurisprudência é pacífica em afirmar que a simples retratação em juízo sem ressonância nos autos não invalida confissão feita perante a autoridade policial, especialmente quando nada nos autos leva a crer ter sido esta realizada mediante coação ou qualquer outro vício, como alegado no recurso. Dito de outro modo, a retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão préprocessual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciarem que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa. 3. Quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade, igualmente, não há nenhuma alteração a ser empreendida na sentença, que bem analisou as provas dos autos, impondo uma condenação justa, com uma análise correta das circunstâncias judiciais e fundamentação devida em cada etapa da individualização da pena. 4. Apelação desprovida. imidade.

**(ACR 0008021-37.2009.4.01.3701, JUIZ FEDERAL SAULO ----- CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 18/11/2021 PAG.)**

Parte superior do formulário

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. AGÊNCIA DOS CORREIOS. ART. 157, § 2º, I e II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DEMONSTRADA PARA TRÊS RÉUS.**

**INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REFORMA PARCIAL.**

(...)

6. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a condenação com fundamento na confissão feita na fase policial, mesmo após retratação em juízo, desde que verossímil e coerente com outras provas produzidas em juízo, no caso por depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante dos corréus, valendo lembrar que não restou demonstrado haver coação para que os réus confessassem o crime perante a autoridade policial. 7. No caso dos autos, não há elementos que possam invalidar as confissões feitas na fase policial dos apelantes Luana Domingos, Francisco das Chagas e Uonerlei Teixeira Ribeiro. As demais provas carreadas aos autos corroboram as versões apresentadas na fase policial, conforme pode se observar os testemunhos colacionados na sentença dos policiais Robério Elói de Souza e Elias Rodrigues da Silva, que participaram da operação que prenderam o grupo criminoso.

(...)

**(ACR 0016888-10.2014.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 09/12/2020 PAG.)**

Parte inferior do formulário

Nesse contexto, não há como olvidar que as confissões policiais realizadas pelos acusados encontram amplo respaldo na prova testemunhal produzida em juízo, notadamente nos depoimentos de -----, gerente da agência da CEF em que ocorreram os fatos, ----- e -----, policiais militares que participaram da prisão em flagrante.

Da mesma forma, a riqueza de detalhes e coerência na cronologia e sucessão dos fatos é bastante para conferir credibilidade às confissões policiais, muito embora retratadas em juízo. A propósito, confira-se:

**Interrogatório Policial de -----: "...QUE seu nome é -----, QUE é autônomo, QUE mora na Av. Chile, 213, Caranã, QUE conhece ----- de Castanhal Pará, QUE nasceu em Castanhal, QUE conheceu -----, pois este tem um trailer onde vende lanches, QUE propôs ao sr. ----- participara a fraude contra a Caixa Econômica Federal, QUE ----- iria se passar por titular de uma conta de agência da Caixa Econômica Federal em Cambuí-MG, QUE deveria ser aberto uma conta em São Luiz do Anauá para a transferência do saldo total da conta da agência de Cambuí, QUE a conta de titularidade de ----- foi conseguida através do "mercado negro" pela internet, QUE comprou os dados da conta de ----- de uma pessoa com a conta de facebook "fake" de nome Paul, QUE para ter acesso ao mercado negro, basta ser convidado por uma das pessoas que participam de fraudes, QUE foi convidado há 2 anos, QUE não se recorda quem o convidou para acessar estes dados, QUE seu perfil "fake" era rei, QUE comprou os dados da conta bancária por R\$ 1000,00, QUE durante 2 anos ficou monitorando a conta, QUE as informações que recebeu da conta pelo "mercado negro" era que havia uma aplicação de LCI de R\$ 2.182.000,43 e que esta conta era de uma pessoa falecida e que iria está disponível o saldo para resgate na data de hoje, QUE a habilitação falsificada solicitou que fosse confeccionada em São Paulo para uma pessoa que conheceu pela internet como JORGE, QUE fez a declaração de imposto de renda falsa pela internet, QUE pegou a cópia da habilitação encontrada na internet e alterou o endereço para um endereço próximo a sua residência, que este endereço é inexistente, QUE conheceu ----- há 2 meses, QUE ----- tem uma empresa que vende perfumes loja da "up" na Av. Mário Homem de Melo, QUE a esposa de ----- se chama Ariela, QUE contou todo o esquema da fraude para -----, QUE então resolveram aplicar o golpe que consistiria em transferir o valor da aplicação da conta de ----- para a conta que iriam abrir em São Luiz do Anauá, QUE o ----- falou que deveria ser aberta a conta em São Luiz do Anauá e que iria ser realizado um contato prévio com o gerente E que estaria aguardando para abrir a conta, QUE o plano era que houvesse a transferência do valor e compra de terras que o ----- possuía, para dar aparência de que os depósitos em outras contas eram para compra de terras, QUE o ----- depositou na conta da esposa de -----, Maria de Fátima de Lima, R\$ 1.000,00 para a compra da passagem aérea e demais despesas deste, QUE o ----- também financiou a gasolina para o deslocamento até S. Luiz do Anauá, QUE ----- lhe emprestou R\$ 14.000,00, QUE com esse dinheiro comprou o seu automóvel um Renault Sandero, QUE consegue pela internet no site russo Vault, Shop Ru, dados de cartão de crédito com código de segurança e data de validade, QUE cada conjunto completo de dados custa US\$ 50,00 (cinquenta dólares) cada, QUE já vendeu 110 esses dados para -----, QUE ----- utilizava esses dados para realizar compras na internet, QUE para que o gerente acreditasse que ----- era fazendeiro, ----- iria apresentar os documentos de propriedade da terra que iria ser comprado, QUE essas terras eram efetivamente de propriedade de -----, QUE o acordo era que ----- receberia R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) caso a fraude desse certo, QUE no dia 03/07/2013 foi juntamente com o ----- e ----- até a agência da Cef, QUE conseguiram abrir a conta, mas que ficou pendente para entregar**

no dia 06/07/2015 a declaração de imposto de renda e o comprovante de residência, QUE retornou no dia 06/07/2015 somente com o -----, QUE ---- não foi pois ficou resolvendo as coisas da empresa "up", QUE ficou do lado de fora dentro da S10 enquanto ----- entrou na agência, QUE 10 minutos após foi abordado por policiais militares que lhe deram voz de prisão; QUE o veículo S10 que conduzia pediu emprestado de seu amigo ----- que trabalha no escritório de contabilidade de Haroldo que fica no Cinturão Verde..." (fls. 26/27 – rolagem única - grifamos)

**Interrogatório Policial de -----:** "... QUE é proprietário da ----(AFC COM. SERV. REPR LTDA) e administrador, QUE também é proprietário da loja SERASA EXPERIAN (AFC COM SERV REPR LTDA) na rua Uaila 220, QUE também é proprietário e administrador da CONSERVIL SERV. LTDA (loja que realiza certificação digital), QUE em nenhuma dessas empresas está como sócio formal, QUE conheceu ----- em razão deste ter se cadastrado na empresa Up como distribuidor em abril de 2015, QUE ----- disse que era vendedor e tinha se interessado pelo plano de negócios da empresa, QUE ----- mora na rua Chile, 213, em um condomínio de programa habitação do governo, QUE tem um amigo que se chama ----- que pretendia vender umas terras e comentou para -----, QUE ----- lhe falou que tinha um tio que possuía muito dinheiro e que poderia comprar as terras, QUE após algum tempo insistindo para conhecer esse tio, pressionando o -----, este informou que na verdade a pessoa não se tratava de seu parente, QUE ----- disse que tinha informação sobre uma conta de titularidade de ----- - correntista da Agência em Minas Gerais com aplicação de mais de 2 milhões, QUE ----- informou como seria feita fraude, QUE ----- conseguiu documentos falsificados do sr. -----, QUE o sr. ----- veio da cidade Castanhal para se passar pelo -----, QUE deu a ----- R\$ 1.000,00 para pagar as despesas da viagem de -----, QUE pagou a gasolina para realizar a viagem até São Luiz do Anauá, QUE caso a fraude desse certo receberia R\$ 300.000,00 referente a comissão de venda da fazenda, QUE no dia 03/07/2015 foi até São Luiz do Anauá juntamente com ----- e -----, QUE em relação as mensagens trocadas com ----- que sabia que ----- utilizava de cartões clonados, de informações de cartões de terceiros, QUE realizava compras na internet, QUE recebia as compras em sua residência, QUE comprava diversos bens, como televisão, roupa, celular, passagem aérea, eletro eletrônicos, QUE ----- nunca utilizou os cartões de terceiros para realizar compras em sua loja UP, QUE nunca recebeu nenhuma porcentagem ou qualquer tipo de vantagem em relação as fraudes que ----- realiza, QUE o veículo S10 dirigido por ----- - é de um amigo seu chamado -----, contador, QUE ----- não estava sabendo do esquema, QUE os títulos definitivos de terras encontrados na Loja UP são de terras de propriedade de -----..." (fls. 196/197 – rolagem única - grifamos).

## **DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO:**

No princípio da consunção (ou absorção), a norma incriminadora de um delito representa meio necessário para a preparação ou execução de outro crime, ou seja, ocorre a consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido por outra, mais abrangente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crime de uso de documento falso é absorvido pelo delito de estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da súmula 17 (*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*).

É sabido que a CNH falsa é possível de ser utilizada em uma infinidade de situações em razão de ser considerada como documento de identidade. Tal constatação, por si só, contudo, não tem o condão de obstar, no caso concreto, a aplicação do princípio da consunção, quando a prova dos autos é firme no sentido de que a falsificação do documento teve o único e exclusivo propósito de dar suporte ao estelionato.

Nada há nos autos que revele a intenção ou interesse dos acusados de fazer uso da CNH falsa para além do delito de estelionato. Não se tem notícia, por exemplo, que o acusado ----- (feito desmembrado) não possuía CNH própria. Também nada há que endosse a tese de que a CNH seria utilizada para outro ilícito envolvendo o nome de -----.

Tal o contexto, negar a aplicação do princípio da consunção na espécie seria o mesmo que obstá-la em toda e qualquer hipótese em que houvesse a utilização de CNH falsa no crime de estelionato.

A avaliação acerca do exaurimento, ou não, da potencialidade lesiva do documento falso no estelionato deve ser feita tendo por base não apenas a natureza do documento, mas o seu cotejo com o contexto probatório. Há de existir elementos que confirmem suporte à potencialidade lesiva para além do estelionato a fim de obstar a aplicação do princípio da consunção.

Por relevante, destaque-se o punho firme e experimentado de -----, para quem: *“Se o uso de documento se dá com a finalidade exclusiva de praticar outro crime, ocorre a absorção do crime-meio pelo crime-fim. É o caso, por exemplo, do agente que faz uso de documento falso com o fim de praticar o crime de estelionato, hipótese em que deverá responder apenas por este crime, ficando o uso de documento absorvido”* (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. São Paulo: Saraiva Educação, 2022).

No sentido do nosso equacionamento, os seguintes julgados:

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO (ART. 171, §3º, C/C ART. 14, II, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.**

**CONSUÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTOS FALSO (ART. 304, C/C ART. 297, DO CP) PELO DELITO DE ESTELIONATO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Apelação interposta pelo acusado contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; e art. 304, c/c art. 297, ambos do CP, por duas vezes, todos em concurso material, às penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2. Narra a denúncia que, no dia 23/05/2014 o réu, na agência Piçarra da Caixa Econômica Federal, abriu uma conta-corrente pessoa jurídica com documentos falsos e, posteriormente, no dia 30/10/2014, compareceu novamente à agência Piçarra com o objetivo de abrir uma conta-corrente pessoa física, apresentando documento de identidade. 3. Consta ainda, que durante a investigação policial, constatou-se que Marcos Vinícius Moraes ou Marcos Vinícius de Moraes é na verdade o acusado Marcos Vinícius Lopes Moraes, CPF n. 648.111.663-53 e RG n. 1.917.695 SSP-PI, sendo falsos os documentos de identidade apresentados à instituição bancária. Segundo a acusação o objetivo do acusado era obter financiamento e empréstimo fraudulentos. 4. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP, inclusive em sede de embargos de declaração (TRF1, EDACR 001473543.2010.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, 09/09/2016 e-DJF1). 5. No caso, o réu foi apenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, portanto, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Houve o trânsito em julgado para acusação, uma vez que o Ministério Público Federal não recorreu da sentença. 6. Consta dos autos que as práticas delituosas se deram em 23/05/2014 e 30/10/2014; a denúncia foi recebida em 11/03/2016 e a sentença publicada na data de 21/08/2019. Desse modo, é forçoso reconhecer que entre a data do recebimento da denúncia (11/03/2016) e a data da publicação da sentença condenatória (21/08/2019) transcorreram mais de 03 (três) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em concreto, de forma retroativa, para o delito previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP. 7. Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça há a absorção dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documentos pelo crime de estelionato, quando aqueles, configurarem crime-meio, perpetrados específica e unicamente para viabilizar a fraude. 8. O Ministério Público Federal não conseguiu demonstrar que a conduta de uso de documento falso tinha finalidade diversa que a do estelionato, ao contrário, enfatiza o objetivo de atingir o crime-fim - estelionato. Assim, aplica-se o princípio da consunção no presente no caso, pois o uso de documento falso encontra-se na linha de desdobramento causal do crime de estelionato. 9. Verifica-se que o ilícito penal meio (art. 304 c/c 297 do CP) é consumido pelo delito previsto no art. 171, § 3º c/cart. 14, II, do CP, o que enseja a absolvição do réu da prática do delito previsto no art. 304 c/c 297 do CP. 10. O próprio Ministério Público Federal, com assento neste Tribunal, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, quanto ao delito previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, nos termos do art. 107, IV, do CP, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa e pelo provimento da apelação para afastar a condenação pelo crime de uso de documento falso. 11. Decretação de extinção da punibilidade do réu Marcos Vinícius Lopes Moraes em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal no que tange ao delito do art. 171, § 3º, c/c art. 14, inc. II, do CP. 12. Apelação provida para absolver o réu da prática do delito previsto



no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

**(ACR 0011506-74.2016.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 13/07/2022 PAG.)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 COMBINADO COM ART. 297, AMBOS DO CP). TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, COMBINADO COM ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 17 DA SÚMULA DO STJ. UTILIZAÇÃO DE RG FALSO COM A FINALIDADE DE EFETUAR SAQUE DE RPV DE OUTRA PESSOA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA FASE JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. O princípio da consunção é aplicado quando as condutas se desenvolvem dentro de uma única linha causal, com um único fim, no qual se esgota seu potencial lesivo. 2. Hipótese em que a acusada utilizou uma carteira de identidade contrafeita para efetuar o saque de uma RPV expedida em nome de outra pessoa, no valor de R\$153.873,38 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos). 3. No caso em exame, não se demonstrou ter o documento falso existência própria, e sim apenas constituir etapa do iter criminis do delito de estelionato, pois não há provas de que tivesse objetivo outro que não obter vantagem ilícita. Aplica-se, assim, o princípio da consunção, pois a primeira conduta não é independente da segunda. 4. De acordo com o enunciado 17 da Súmula do STJ, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 5. As provas juntadas aos autos não oferecem elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, e são, portanto, insuficientes para ensejar a condenação. 6. Em respeito ao princípio in dubio pro reo, devem ser absolvidos os acusados, uma vez que inconclusiva a prova da materialidade delitiva, bem como ausentes provas bastantes de autoria e dolo. Sentença absolutória mantida. 7. Apelação a que se nega provimento.

**(ACR 0002088-53.2018.4.01.3803, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 24/03/2022 PAG.)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 COMBINADO COM ART. 297, AMBOS DO CP). TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, COMBINADO COM ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 17 DA SÚMULA DO STJ. UTILIZAÇÃO DE RG FALSO COM A FINALIDADE DE EFETUAR SAQUE DE RPV DE OUTRA PESSOA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA FASE JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. O princípio da consunção é aplicado quando as condutas se desenvolvem dentro de uma única linha causal, com um único fim, no qual se esgota seu potencial lesivo. 2. Hipótese em que a acusada utilizou uma carteira de identidade contrafeita para efetuar o saque de uma RPV expedida em nome de outra pessoa, no valor de R\$153.873,38 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos). 3. No caso em exame, não se demonstrou ter o documento falso existência própria, e sim apenas constituir etapa do iter criminis do delito de estelionato, pois não há provas de que tivesse objetivo outro que não obter vantagem ilícita. Aplica-se, assim, o princípio da consunção, pois a primeira conduta não é independente da segunda. 4. De acordo com o enunciado 17 da Súmula do STJ, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 5. As provas juntadas aos autos não oferecem elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, e são, portanto, insuficientes para ensejar a condenação. 6. Em respeito ao princípio in dubio pro reo, devem ser absolvidos os acusados, uma vez que inconclusiva a prova da materialidade delitiva, bem como ausentes provas bastantes de autoria e dolo. Sentença absolutória mantida. 7. Apelação a que se nega provimento.

**(ACR 0002088-53.2018.4.01.3803, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 24/03/2022 PAG.)**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. SÚMULA 122/STJ. ESTELIONATO MAJORADO. CP, ART. 171, § 3º. INSS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CP, ART. 297. ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. POTENCIALIDADE LESIVA ESGOTADA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. PARCIAL PROVIMENTO.** 1.

Condenação pelo juízo da 2ª vara federal de Governador Valadares (MG) pela prática dos crimes do art. 171, §3º, e do art. 297 do CP, em concurso material (art. 69 do CP), com pena de 7 anos e 10 meses de reclusão no regime semiaberto, e multa, por ter falsificado certidão de nascimento, concorrendo ainda para a obtenção de benefício previdenciário por terceiros mediante fraude consistente no uso da certidão por ele falsificada, causando prejuízo ao INSS, em 23/03/2004, em Araçuaí (MG). Sentença condenatória mantida com base em prova documental, processo

administrativo de apuração de irregularidades, diligências da Polícia Federal e confissão espontânea em juízo. 2. Competência da Justiça Federal firmada pela conexão. Os crimes de falsificação de documento público e de estelionato contra o INSS foram praticados nas mesmas condições de tempo e lugar, sendo que suas provas são elementares entre si, havendo uma relação de dependência entre eles. Hipótese do art. 76, I e III, CPP. A falsificação da certidão de nascimento foi fundamental para o cometimento do estelionato, atraindo por isso a competência da Justiça Federal. 3. Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, 'a' do Código de Processo Penal (Súmula 122/STJ). 4. O crime de estelionato se configura com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, o que é aumentada em 1/3 quando praticado em detrimento de entidade de direito público, como é o caso do INSS (CP, art. 171, § 3º). 5. O crime de falsificação de documento público está previsto no art. 297 do Código Penal - CP e o bem jurídico tutelado é a fé pública em relação a autenticidade dos documentos públicos. A consumação ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano efetivo ou da obtenção de qualquer proveito próprio, tratando-se, portanto, de crime instantâneo e formal. 6. Absorção do falso pelo estelionato. Princípio da consunção. A denúncia, embora tenha capitulado a conduta imputada ao apelante nos crimes dos arts. 171 e 297 do CP em concurso material, não narrou a conduta de forma a evidenciar a autonomia do falso em relação ao estelionato. Toda a atuação fraudulenta destinou exclusivamente à consumação do estelionato contra o INSS. Logo, o falso foi praticado como mero crime-meio para execução do crime-fim, sendo por ele absorvido. Aplicação da Súmula 17 do STJ: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a premeditação autoriza a elevação da pena-base por tornar o delito mais reprovável, o que se deu no presente caso (HC 517114 2019.01.80704-9, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ 5ª TURMA, DJE 19/12/2019; AGRHC 525283 2019.02.29754-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ 6ª TURMA, DJE 05/11/2019) 8. Redução da pena-base de 3 anos e 3 meses de reclusão para 2 anos de reclusão, que se mostra mais proporcional à gravidade do delito, considerando a minoria de circunstâncias judiciais negativas. 9. Atenuação da pena. Confissão espontânea da prática do crime, contribuindo para a formação do convencimento do juízo para a sua condenação. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545/STJ). 10. Parcial provimento da apelação para reconhecer a absorção do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) pelo estelionato (art. 171, caput e § 3º), mantendo apenas a condenação pelo segundo delito; para reduzir a pena-base para 2 anos de reclusão e para aplicar a atenuante da confissão espontânea. Pena fixada definitivamente em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial aberto, substituída por restritivas de direito, mais 16 dias-multa no valor diário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente.

**(ACR 0010012-66.2010.4.01.3813, JUIZ FEDERAL ----- ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 31/03/2022 PAG.)**

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO NA FORMA TENTADA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II, E ART. 304 C/C ART. 299, TODOS DO CP). DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA LEI 13.964/2019. ANPP. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICÁVEL. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.** 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que condenou o réu pela prática da conduta prevista no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 08 (oito) dias-multa. 2. Segundo a denúncia, em 11/11/2015, o réu foi preso em flagrante ao tentar solicitar abertura de crédito em agência bancária da CEF, utilizando-se de carteira de identidade ideologicamente falsificada, ciente de que o documento continha informações falsas sobre seus dados qualificadores. Acrescenta que um empregado da CEF, desconfiado da higidez da documentação apresentada pelo réu, encaminhou e-mail ao setor de segurança, recebendo a informação de que havia em nome do réu várias contas, pessoas física e jurídica, vinculadas a CPFs distintos. Assim, imputou-se ao réu as condutas tipificadas como tentativa de estelionato e uso de documento falso, em concurso material (CP, art. 69). 3. No âmbito do STJ encontra-se firmada a compreensão de que, diante do princípio tempus regit actum em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/2019, que introduziu referido instituto no Código de Processo Penal, mas desde que ainda não recebida a denúncia. Precedentes. 4. Na presente hipótese, a denúncia foi recebida em 09/01/2019, antes, portanto, do advento da Lei 13.964, de 24/12/2019, pelo que, segundo a jurisprudência acima referida, não seria o caso de aplicabilidade do acordo de não persecução penal prevista no art. 28-A do CPP (introduzido pela referida Lei 13.964/2019), não se verificando, assim, a possibilidade de remessa ao MPF para fins de oferecimento do aludido acordo, ainda que o réu tenha apresentado interesse. 5. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos, notadamente pela carteira de identidade, e-

mails, fichas de Abertura e Autógrafos de Pessoa Física, confissão do réu e depoimentos testemunhais prestados em sede de investigação, ratificados em contraditório judicial. 6. O inconformismo do órgão de acusação restringe-se à inaplicabilidade do princípio da consunção entre o delito de uso de documento falso e o de estelionato majorado na forma tentada. No entanto, não merece prosperar a tese recursal. O uso da identidade falsa de outrem de forma espúria foi praticado no mesmo momento ao da tentativa de estelionato, que se iniciou com a abertura da conta e perdurou com a negativa de obtenção de vantagem indevida (abertura de crédito) por circunstâncias alheias à vontade do réu, constituindo-se, portanto, em crime meio, de modo que deve ser absorvido pelo crime posterior. 7. Dosimetria. Ao analisar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), o juízo a quo considerou todas favoráveis ao réu, fixando a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Em seguida, reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea, mas deixou de valorá-la em observância à Súmula 231 do STJ. Ausentes agravantes. 8. Há causa de diminuição pela tentativa, razão pela qual a pena foi diminuída em 1/3 (um terço), sendo ajustada para 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias multa. Presente a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, na fração de 1/3 (um terço), a pena tornou-se definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 9. O regime é o aberto. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, fixada no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. 10. No caso, o magistrado fixou para a pena privativa de liberdade de 10 meses a substituição por duas restritivas de direito quando a legislação afirma que na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos (...) (art. 44, § 2º, do CP). Assim, de ofício, concedo habeas corpus para substituir a pena privativa de liberdade do réu em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução. 11. Apelação desprovida e, de ofício, concede-se habeas corpus para substituir a pena privativa de liberdade do réu por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução.

**(ACR 0000504-05.2019.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 08/08/2022 PAG.)**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE CNH. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO E CRIMEFIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 17 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. Nos termos da sentença, que se reporta à denúncia, "o réu se dirigiu à Agência da CEF em Ouro Preto para sacar o PIS de titularidade de terceiro. Para tanto, o denunciado se valeu de CNH adulterada.", narrativa que deixa claro que o uso do documento falso se deu com a finalidade de sacar o PIS de terceiro. 2. Para afastar o princípio da consunção, nos termos da Súmula 17 - STJ ("Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."), afirmou a sentença que a CNH, senão apreendida pela Polícia, poderia ser utilizada para a prática de outras infrações. 3. Essa possibilidade, todavia, deve ser vista dentro das circunstâncias do caso, porquanto, a ser levada literalmente a questão da potencialidade lesiva do falso como meio, praticamente não se aplicaria o princípio da consunção, que expressa uma relação entre dois ou mais crimes independentes, prevalecendo o princípio major absorbet minorem. 4. Disse o acusado em juízo "que a CNH eu comprei ela, dei minha foto para um cara falsificar, aí conferi no jornal se o nome que tava na CNH tinha algum direito, vi que tinha e resolvi sacar o dinheiro. (...) que veio para esta cidade [Ouro Preto] em transporte clandestino". 5. Ou seja, a CNH estava em nome de Gerson Cordeiro de Queiroz, e, por essa razão, e por ter ele PIS a sacar, é que foi feita a falsificação para a finalidade, sendo pouco provável que restasse potencialidade ofensiva naquela CHH em nome de um terceiro, feita para o objetivo de levantamento dos valores de R\$ 781,00, tanto mais que se alega que sequer sabia conduzir veículos. 6. Aplicado o princípio da consunção, deve prevalecer a condenação apenas pelo estelionato majorado tentado, nos termos da sentença: a pena-base de 1 (um) ano de reclusão permanece como tal, dada a impossibilidade de redução pela confissão, nos termos da Súmula 231 - STJ, quantitativo que, aumentado de 1/3 (art. 171, § 3º - CP), ascende a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, e que fica reduzido para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias multa (art. 14, parágrafo único - CP). 7. Provimento parcial da apelação.

**(ACR 0001873-54.2017.4.01.3822, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 25/02/2021 PAG.)**

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO (ART. 171, §3º, C/C ART. 14, II, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.**

**CONSUNÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTOS FALSO (ART. 304, C/C ART. 297, DO CP) PELO DELITO DE ESTELIONATO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Apelação interposta pelo acusado contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do delito tipificado no art.

171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; e art. 304, c/c art. 297, ambos do CP, por duas vezes, todos em concurso material, às penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2. Narra a denúncia que, no dia 23/05/2014 o réu, na agência Piçarra da Caixa Econômica Federal, abriu uma conta-corrente pessoa jurídica com documentos falsos e, posteriormente, no dia 30/10/2014, compareceu novamente à agência Piçarra com o objetivo de abrir uma conta-corrente pessoa física, apresentando documento de identidade. 3. Consta ainda, que durante a investigação policial, constatou-se que Marcos Vinícius Morais ou Marcos Vinícius de Morais é na verdade o acusado Marcos Vinícius Lopes Morais, CPF n. 648.111.663-53 e RG n. 1.917.695 SSP-PI, sendo falsos os documentos de identidade apresentados à instituição bancária. Segundo a acusação o objetivo do acusado era obter financiamento e empréstimo fraudulentos. 4. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP, inclusive em sede de embargos de declaração (TRF1, EDACR 001473543.2010.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, 09/09/2016 e-DJF1). 5. No caso, o réu foi apenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, portanto, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Houve o trânsito em julgado para acusação, uma vez que o Ministério Público Federal não recorreu da sentença. 6. Consta dos autos que as práticas delituosas se deram em 23/05/2014 e 30/10/2014; a denúncia foi recebida em 11/03/2016 e a sentença publicada na data de 21/08/2019. Desse modo, é forçoso reconhecer que entre a data do recebimento da denúncia (11/03/2016) e a data da publicação da sentença condenatória (21/08/2019) transcorreram mais de 03 (três) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em concreto, de forma retroativa, para o delito previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP. 7. Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça há a absorção dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documentos pelo crime de estelionato, quando aqueles, configurarem crime-meio, perpetrados especifica e unicamente para viabilizar a fraude. 8. O Ministério Público Federal não conseguiu demonstrar que a conduta de uso de documento falso tinha finalidade diversa que a do estelionato, ao contrário, enfatiza o objetivo de atingir o crime-fim - estelionato. Assim, aplica-se o princípio da consunção no presente no caso, pois o uso de documento falso encontra-se na linha de desdobramento causal do crime de estelionato. 9. Verifica-se que o ilícito penal meio (art. 304 c/c 297 do CP) é consumido pelo delito previsto no art. 171, § 3º c/cart. 14, II, do CP, o que enseja a absolvição do réu da prática do delito previsto no art. 304 c/c 297 do CP. 10. O próprio Ministério Público Federal, com assento neste Tribunal, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, quanto ao delito previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, nos termos do art. 107, IV, do CP, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa e pelo provimento da apelação para afastar a condenação pelo crime de uso de documento falso. 11. Decretação de extinção da punibilidade do réu Marcos Vinícius Lopes Morais em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal no que tange ao delito do art. 171, § 3º, c/c art. 14, inc. II, do CP. 12. Apelação provida para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

**(ACR 0011506-74.2016.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 13/07/2022 PAG.)**

Assim, verifica-se que o ilícito penal meio (art. 304 c/c 297 do CP) é consumido pelo delito previsto no art. 171, § 3º c/cart. 14, II, do CP, o que enseja a absolvição dos réus da prática do delito previsto no art. 304 c/c 297 do CP em razão da condenação pela prática do delito do art. 171, § 3º c/cart. 14, II, do CP.

#### **DA DOSIMETRIA:**

-----:

Diante da ausência de parâmetros prefixados pelo Código Penal a nortear a exasperação da pena-base em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, forçoso convir pela existência de alguma margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto, dê-se que, por óbvio,

devidamente fundamentada e em atenção ao “*necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime*”.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que a “*dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*” (HC 216375 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 18-08-2022 PUBLIC 19-08-2022)

No particular, há a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “*no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada vetorial negativamente valorada, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior*” (AgRg no AREsp 2009903/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022).

Observe-se que no exame da “culpabilidade” deve ser avaliada a maior ou menor reprovabilidade da conduta do agente, conforme o grau de consciência que detinha, a intensidade do dolo com que agiu e o quanto lhe era possível atuar diversamente. Com efeito, para fins de individualização da pena “*a moduladora culpabilidade diz respeito ao juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, ao maior ou menor grau de censura do comportamento do acusado, não se confundindo com a verificação da ocorrência dos elementos para que se possa concluir pela prática ou não de delito*” (AgRg no AREsp 1971840/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021).

No caso, observo que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, tendo permanecido por longo tempo acompanhando a conta de terceira pessoa aguardando o melhor momento para a prática do ilícito.

Quanto aos antecedentes somente podem ser consideradas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, valendo destacar o disposto na Súmula 444 do STJ no sentido de que “*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a penabase*”. Nesse

sentido, o Acusado possui bons antecedentes, conforme folha de antecedentes criminais constante à fl. 461 e seguintes da rolagem única.

A conduta social refere-se ao “*papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc.*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 18. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 373), inexistindo nos autos elementos que permitam tal valoração.

No tocante ao vetor “personalidade” do agente, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1077, teve oportunidade de fixar que “*a mensuração negativa da referida moduladora “deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos”, indicando que são “exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo” sendo que as “[c]ondenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente” (REsp 1794854/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021). Nesse sentido, de igual forma, não consta dos autos elementos que permitam a valoração negativa da “personalidade” do Acusado.*

O vetor “motivos” do crime, “*são as razões que moveram o agente a cometer o crime. Deve-se atentar para a maior ou menor reprovação desses motivos*” (----- Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 9ª edição, 2022) que, na hipótese, se refere ao desejo de obter lucro fácil, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

Já em relação às “circunstâncias” do crime podem ser definidas como “*as circunstâncias que cercam a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.)*” (----- Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 9ª edição, 2022). Dessa forma, no caso em exame, as “circunstâncias” são aquelas próprias da espécie delitiva.

Com relação às “consequências” do crime “*entendidas como o*

*resultado da ação do agente”, devem ser avaliadas de forma negativa “se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal”. (AgRg no HC 629.109/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). No caso em exame, as consequências do ilícito não foram graves, haja vista que o delito foi descoberto antes de o acusado conquistar seu intento. Desse modo, deixa-se de valorar negativamente tal vetor.*

No caso em tela, não há de se falar em “comportamento da vítima”, vez que se trata de pessoa jurídica, no caso, a CEF.

Assim, considerando que há apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes.

Por sua vez, é de ser aplicada a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, em atenção ao enunciado da Súmula 545 do STJ (*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*).

No ponto, relembre-se, ainda, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.972.098/SC: *“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”* (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Assim, presente apenas circunstância atenuante da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.) e do Tema 158 STF (Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Na terceira fase, no tocante à aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa, o Superior Tribunal de Justiça *“adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente,*

*menor será a fração da causa de diminuição”* (AgRg no HC n. 742.479/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Neste sentido, considerando que todo o *iter criminis* foi percorrido, tendo sido obstado o estelionato no último ato, a diminuição deve ser feita no mínimo legal (1/3), totalizando 08 meses de reclusão e 07 dias-multa

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º do Código Penal (crime cometido em detrimento de entidade de direito público – CEF), aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 10 meses e 20 dias de reclusão e 9 dias-multa, a qual torno definitiva, diante da inexistência de outras causas de aumento de pena.

Inexistindo informações sobre a atual situação econômica do Réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Em face do *quantum* da pena imposta, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Em razão do que dispõe o § 2º do artigo 44 do Código Penal e, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do mesmo Estatuto Legal, acima tratadas, não desabonam o Réu a ponto de impedir a substituição da pena, bem como por entender ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime (art. 44, III, do CPB), **CONVERTO a pena privativa de liberdade**, acima fixada, **em duas penas restritivas de direito**, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária a serem fixadas pelo juízo da execução.

Por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, autorizo o recurso em liberdade.

Considerando que o sentenciado esteve cautelarmente custodiado, esse período deve ser levado em conta para os fins do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Condeno o Acusado no pagamento das custas e despesas processuais,



conforme art. 6º e Tabela II, “a”, ambos da Lei nº 9.289/96.

Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação (SINIC).

-----:

Diante da ausência de parâmetros prefixados pelo Código Penal a nortear a exasperação da pena-base em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas, forçoso convir pela existência de alguma margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto, dê-se, por óbvio, devidamente fundamentada e em atenção ao “*necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime*”.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que a “*dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à minguada de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*” (HC 216375 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 18-08-2022 PUBLIC 19-08-2022)

No particular, há a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “*no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada vetorial negativamente valorada, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior*” (AgRg no AREsp 2009903/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022).

Observe-se que no exame da “culpabilidade” deve ser avaliada a maior ou menor reprovabilidade da conduta do agente, conforme o grau de consciência que detinha, a intensidade do dolo com que agiu e o quanto lhe era possível atuar diversamente. Com efeito, para fins de individualização da pena “*a moduladora culpabilidade diz respeito ao juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, ao maior ou menor grau de censura do comportamento do acusado, não se confundindo com a verificação da ocorrência dos elementos para que se possa concluir pela prática ou não de delito*” (AgRg no AREsp 1971840/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

23/11/2021, DJe 29/11/2021).

No caso, a “culpabilidade” do Réu se mostra intensa, haja vista que é administrador formado e com pós-graduação na área, gestor de várias empresas, com notícia de que gozava de condição financeira favorável em momento anterior ao delito, gozando de boas relações sociais, de modo que tinha melhores condições de avaliar, em relação ao homem médio, a reprovabilidade da conduta.

Quanto aos antecedentes somente podem ser consideradas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, valendo destacar o disposto na Súmula 444 do STJ no sentido de que *“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”*. Nesse sentido, o Acusado possui bons antecedentes, conforme folha de antecedentes criminais constante à fl. 461 e seguintes da rolagem única.

A conduta social refere-se ao *“papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc.”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 18. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 373), inexistindo nos autos elementos que permitam tal valoração.

No tocante ao vetor “personalidade” do agente, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1077, teve oportunidade de fixar que *“a mensuração negativa da referida moduladora “deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos”, indicando que são “exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo”* sendo que as *“[c]ondenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”* (REsp 1794854/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021). Nesse sentido, de igual forma, não consta dos autos elementos que permitam a valoração negativa da “personalidade” do Acusado.

O vetor “motivos” do crime, *“são as razões que moveram o agente a*

*cometer o crime. Deve-se atentar para a maior ou menor reprovação desses motivos*” (-----). Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 9ª edição, 2022) que, na hipótese, se refere ao desejo de obter lucro fácil, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

Já em relação às “circunstâncias” do crime podem ser definidas como “*as circunstâncias que cercam a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.)*” (-----). Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 9ª edição, 2022). Dessa forma, no caso em exame, as “circunstâncias” são aquelas próprias da espécie delitiva.

Com relação às “consequências” do crime “*entendidas como o resultado da ação do agente*”, devem ser avaliadas de forma negativa “*se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal*”. (AgRg no HC 629.109/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). No caso em exame, as consequências do ilícito não foram graves, haja vista que o delito foi descoberto antes de o acusado conquistar seu intento. Desse modo, deixa-se de valorar negativamente tal vetor.

No caso em tela, não há de se falar em “comportamento da vítima”, vez que se trata de pessoa jurídica, no caso, a CEF.

Assim, considerando que há apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes.

Por sua vez, é de ser aplicada a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, em atenção ao enunciado da Súmula 545 do STJ (*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*).

No ponto, relembre-se, ainda, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.972.098/SC: “*o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada,*

*extrajudicial ou retratada*" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Assim, presente apenas circunstância atenuante da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.) e do Tema 158 STF (Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Na terceira fase, no tocante à aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa, o Superior Tribunal de Justiça "*adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição*" (AgRg no HC n. 742.479/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Neste sentido, considerando que todo o *iter criminis* foi percorrido, tendo sido obstado o estelionato no último ato, a diminuição deve ser feita no mínimo legal (1/3), totalizando 08 meses de reclusão e 07 dias-multa

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º do Código Penal (crime cometido em detrimento de entidade de direito público – CEF), aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 10 meses e 20 dias de reclusão e 9 dias-multa, a qual torno definitiva, diante da inexistência de outras causas de aumento de pena.

Inexistindo informações específicas sobre a atual situação econômica do Réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Em face do *quantum* da pena imposta, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Em razão do que dispõe o § 2º do artigo 44 do Código Penal e, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do mesmo Estatuto Legal, acima tratadas, não desabonam o Réu a ponto de impedir a substituição da pena, bem como por entender ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime (art. 44, III, do

CPB), **CONVERTO a pena privativa de liberdade**, acima fixada, **em duas penas restritivas de direito**, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária a serem fixadas pelo juízo da execução.

Por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, autorizo o recurso em liberdade.

Condeno o Acusado no pagamento das custas e despesas processuais, conforme art. 6º e Tabela II, “a”, ambos da Lei nº 9.289/96.

Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação (SINIC).

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva traçada na denúncia e condenar -----, e -----, anteriormente qualificados, como incurso nas penas dos artigos 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal de 10 meses e 20 dias de reclusão e 9 (treze) dias-multa, fixada em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

É o voto.

**JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MÉRLIN SILVA**  
**RELATORA EM REGIME DE AUXÍLIO DE JULGAMENTO À DISTÂNCIA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0003526-92.2015.4.01.4200**

---

**VOTO REVISOR**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Revisor):**

Acompanho o voto da eminente Relatora, que analisou criteriosamente o recurso de apelação.

É o voto revisor.

Juiz Federal **MARLLON SOUSA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA** **Processo**  
**Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 0003526-92.2015.4.01.4200 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003526-92.2015.4.01.4200

**CLASSE:** APELAÇÃO CRIMINAL (417)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:**----- e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** JOSE DE SOUZA FERREIRA - RR1317-A e JOAO ALBERTO SOUSA FREITAS - RR686-A

## EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO FALSO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO POLICIAL RETRATADA EM JUÍZO. HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, com fulcro no art. 386, incisos II e VII do CPP, para absolver os acusados da imputação dos delitos previstos nos artigos 171, §3º, c/c art. 14, II, art. 288 e art. 304, todos do Código Penal por entender que não houve comprovação da materialidade delitiva em razão da inexistência de laudo pericial atestando a falsidade do documento utilizado. A tese recursal se fundamenta na possibilidade de comprovação da materialidade delitiva, mesmo nas infrações que deixam vestígios, por outros meios de prova que não apenas o exame de corpo de delito, de modo que a pretensão recursal é de condenação dos acusados como incurso nas penas dos artigos 171, §3º, c/c art. 14, II e art. 304, todos do Código Penal.

2. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que para comprovação da materialidade do crime de uso de documento falso a perícia é dispensável quando por outros meios de prova for possível comprovar a falsidade, sem que exista ofensa ao art. 158 do CPP, mesmo porque o juiz não está adstrito ao laudo e forma sua convicção a partir da livre apreciação das provas, na forma dos artigos 155 e 182 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região.

3. Existência de robusta e suficiente comprovação da materialidade delitiva por meio de outras provas que não a prova pericial. É que a falsidade da documentação apresentada por ocasião da tentativa de transferência de valores entre contas da CEF é atestada cabalmente pelo depoimento do gerente da agência da CEF de São Luiz do Anauá, tanto em sede policial quanto em juízo.

4. Autoria delitiva é amplamente demonstrada pela prova produzida em juízo, como também pelas confissões policiais dos acusados, ainda que retratadas em juízo. O exame do conjunto probatório impõe a conclusão de que os réus tinham ciência da falsidade de todo o negócio, imbuídos do propósito de promover a transferência indevida de valores de terceiro, para conta da CEF no Município de São Luiz do Anauá, na crença de que se tratava de pessoa falecida e, assim, deles livremente dispor em benefício próprio.

5. Retrutada a confissão policial, seu valor probatório está a depender de criteriosa avaliação acerca da existência de outras provas que confirmem, ou não, as declarações prestadas perante a autoridade policial. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. As confissões policiais realizadas pelos acusados encontram amplo respaldo na prova testemunhal produzida em juízo. A riqueza de detalhes e coerência na cronologia e sucessão dos fatos é bastante para conferir credibilidade às confissões policiais.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crime de uso de documento falso é absorvido pelo delito de estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da súmula

17. É sabido que a CNH falsa é possível de ser utilizada em uma infinidade de situações em razão de ser considerada como documento de identidade. Tal constatação, por si só, contudo, não tem o condão de obstar, no caso concreto, a aplicação do princípio da consunção, quando a prova dos autos é firme no sentido de que a falsificação do documento teve o único e exclusivo propósito de dar suporte ao estelionato. A avaliação acerca do exaurimento, ou não, da potencialidade lesiva do documento falso no estelionato deve ser feita tendo por base não apenas a natureza do documento, mas o seu cotejo com o contexto probatório. Há de existir elementos que confirmem suporte à potencialidade lesiva para além do estelionato a fim de obstar a aplicação do princípio da consunção, o que não se verifica na hipótese. Precedentes do TRF da 1ª Região.

7. O Supremo Tribunal Federal já asseverou que a “*dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à mingua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*” (HC 216375 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 18-08-2022 PUBLIC 19-082022)

8. No exame da “culpabilidade” deve ser avaliada a maior ou menor reprovabilidade da conduta do agente, conforme o grau de consciência que detinha, a intensidade do dolo com que agiu e o quanto lhe era possível atuar diversamente. Com efeito, para fins de individualização da pena “a moduladora culpabilidade diz respeito ao juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, ao maior ou menor grau de censura do comportamento do acusado, não se confundindo com a verificação da ocorrência dos elementos para que se possa concluir pela prática ou não de delito” (AgRg no AREsp 1971840/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021). No caso, enquanto um acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, tendo permanecido por longo tempo acompanhando a conta de terceira pessoa aguardando o melhor momento para a prática do ilícito, o outro é administrador formado e com pós-graduação na área, gestor de várias empresas, com notícia de que gozava de condição financeira favorável em momento anterior ao delito, bem como de boas relações sociais, de modo que tinha melhores condições de avaliar, em relação ao homem médio, a reprovabilidade da conduta. Considerando que há apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

9. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. É de ser aplicada a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, em atenção ao enunciado da Súmula 545 do STJ em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.972.098/SC: “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada” (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Assim, presente apenas circunstância atenuante da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos da Súmula 231 do STJ e do Tema 158 STF.

10. Na terceira fase, no tocante à aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa, o Superior Tribunal de Justiça “adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição” (AgRg no HC n. 742.479/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). Considerando que todo o iter criminis foi percorrido, tendo sido obstado o estelionato no último ato, a diminuição deve ser feita no mínimo legal (1/3), totalizando 08 meses de reclusão e 07 dias-multa. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º do Código Penal (crime cometido em detrimento de entidade de direito público – CEF), aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 10 meses e 20 dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, a qual torno definitiva, diante da inexistência de outras causas de aumento de pena.

11. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva traçada na denúncia e condenar os acusados como incurso nos artigos 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, fixada em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto desta Relatora. Brasília, data do julgamento.

**JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MÉRLIN SILVA**  
**RELATORA EM AUXÍLIO DE JULGAMENTO À DISTÂNCIA**

Assinado eletronicamente por: OLÍVIA MÉRLIN SILVA

26/01/2023 15:59:42

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 286167042

286167042



23012614403329800000

IMPRIMIR

GERAR PDF